



A CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

THE (NON) INCIDENCE OF AFFECTIVE ABANDONMENT WITHIN THE FRAMEWORK OF CIVIL RESPONSIBILITY

Gustavo de Lima¹
Ana Cássia Gatelli Pscheidt²

RESUMO

No presente artigo discute-se a possível caracterização da responsabilidade civil por abandono afetivo. O âmbito familiar é de imensa importância no desenvolvimento das crianças e adolescentes, sob responsabilidade de seus pais. Busca-se compreender de início como ocorre e de que maneira se forma uma família na perspectiva do direito brasileiro, bem como, quais são os deveres dos pais durante a criação e desenvolvimento de seus filhos pelo viés jurídico brasileiro. Além disso, elenca-se o instituto da responsabilidade civil ao longo da história e de que maneira ela é caracterizada no caso concreto, seja por alguma violação ou ilícito civil, bem como de que maneira ela é apresentada e inserida no Direito de Família no que tange ao abandono afetivo e uma possível responsabilidade aplicada aos pais que venham a não estabelecer laços de afeto com seus filhos. Ao final, analisam-se casos concretos da jurisprudência pátria no que concerne ao entendimento sobre a responsabilidade civil pelo abandono afetivo no processo de criação dos filhos.

Palavras-Chave: Família. Responsabilidade civil. Abandono afetivo.

ABSTRACT

This article discusses the possible characterization of civil liability for emotional abandonment. The family environment is of immense importance in the development of children and adolescents, under the responsibility of their parents. It seeks to understand from the beginning how a family occurs and how a family is formed from the perspective of Brazilian law, as well as what the duties of parents are during the

¹Discente do curso de Direito da UNC- campus Mafrá/SC. 10^a fase. Mafrá. Santa Catarina. Brasil. E-mail: gustavo.lima@aluno.unc.br

²Advogada (desde 2007) e professora do Curso de Direito na Universidade do Contestado campus Mafrá/SC (desde agosto de 2011). Especialista em Criminologia. Especialista em Direito Processual Civil. Especialista em Direito do Trabalho. Especialista em Direito Ambiental. Especialista em Metodologia da Educação no Ensino Superior. Pós-graduanda em Direito Previdenciário. Santa Catarina. Brasil. E-mail: anacassia@unc.br / anacassiagat@yahoo.com.br

upbringing and development of their children from the perspective of Brazilian law. In addition, the institute of civil liability is listed throughout history and how it is characterized in the specific case, whether for any violation or civil tort, as well as how it is presented and inserted in Family Law in what it concerns affective abandonment and a possible responsibility applied to parents who do not establish bonds of affection with their children. At the end, concrete cases of Brazilian jurisprudence are analyzed regarding the understanding of civil responsibility for emotional abandonment in the process of raising children.

Keywords: Family. Civil liability. Emotional abandonment.

Artigo recebido em: 14/09/2021

Artigo aceito em: 03/12/2021

Artigo publicado em: 30/09/2022

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca através de embasamentos no ramo do direito de família, explanar os quesitos sobre o abandono afetivo e a responsabilidade civil dos genitores em relação aos seus filhos. Embora não esteja previsto no texto legal da Constituição Federal de 1998 sobre o conceito de abandono afetivo, é imprescindível seu questionamento frente ao confronto existente aos princípios constitucionais.

Mesmo não estando expresso na Constituição Federal de 1988 este quesito, não se deve deixar de lado este tema, pois fere os princípios da afetividade, da proteção integral da criança e também da dignidade da pessoa humana.

Cabe ressaltar que este artigo pretende demonstrar como é a aplicação da lei diante das circunstâncias do dever de indenizar, desde que comprovado o dano aos direitos de personalidade do filho, analisando quais os métodos necessários para que a indenização se concretize.

O ser humano se desenvolve primeiramente pela convivência da família, seus comportamentos se estruturam a partir desta base e depois interagem e se manifestam no âmbito social. O principal responsável por tais desenvolvimentos são os pais, uma vez que cabe a eles ensinarem seus filhos uma visão de mundo que entendam como certo ou que ao menos garantam a eles o que a Constituição Federal prevê.

Outro ponto que merece destaque na relação de pais e filhos dentro da família é o afeto entre eles, pois é através do contato e afeto dos pais, ou genitor que detém a guarda, atribuir o que for de necessário para o desenvolvimento da criança, tanto na parte do afeto que deve ter no ambiente familiar, quanto para impor algumas ordens que serão necessárias para o comportamento dos filhos.

Todavia, de todas estas questões acima citadas, percebe-se que muitas vezes ocorrem casos de abandono afetivo no Brasil e que muitos destes infantes não são devidamente amparados pela lei de forma correta e conforme será abordado no decorrer desse trabalho.

Com base no entendimento doutrinário que estuda o instituto da responsabilidade civil e define o que é um ato ilícito, vislumbra-se a possível ocorrência de dano pelo abandono afetivo.

Em um primeiro momento, o estudo teve enfoque no conceito de família e como esse instituto se desenvolveu e se modificou ao longo do tempo. Por seguinte, a ênfase passa a ser a relação de parentesco entre os membros da família e de que maneira essa relação se adequa no ordenamento jurídico brasileiro.

Logo em seguida é estudado o instituto da responsabilidade civil e quais suas ramificações no direito brasileiro, demonstrando o seu histórico e evolução ao longo do tempo no cenário jurídico de cada época. No ordenamento jurídico pátrio há previsão constitucional inclusive, garantido a reparação de um dano desde que caracterizada a responsabilidade civil do agente praticante de um ato danoso.

A presente pesquisa é realizada através do método dedutivo qualitativo, utilizando pesquisa bibliográfica e análise de jurisprudências, uma vez que não há previsão legal em no ordenamento jurídico brasileiro, portanto existem posicionamentos divergentes adotados pelos Tribunais, o que foi demonstrado ao decorrer do presente estudo, buscando responder o problema.

2 CONCEITO DE FAMÍLIA E RELAÇÕES DE PARENTESCO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Inicialmente, cabe ressaltar que para o desenvolvimento do presente estudo se faz necessário conceituar e entender a figura da família no âmbito jurídico, com

destaque para os ramos da sociologia e antropologia que visam compreender a estrutura familiar.

No tocante ao vocábulo família, é em sentido etimológico, que significa o grupo das pessoas que vivem sob o mesmo teto, com economia comum. Emprega-se, no entanto, com diversos significados. Em acepção lata, compreende todas as pessoas descendentes de ancestral comum, unidas pelos laços do parentesco, às quais se ajuntam os afins. Neste sentido, abrange, além dos cônjuges e da prole, os parentes colaterais até certo grau, como tio, sobrinho, primo, e os parentes por afinidade, sogro, genro, nora, cunhado. *Stricto sensu*, limita-se aos cônjuges e seus descendentes, englobando, também, os cônjuges dos filhos. Designa a palavra família mais estritamente ainda o grupo composto pelos cônjuges e filhos menores (GOMES, 1999).

Conforme o que fora descrito acima, o termo família se desdobra em mais de um sentido, deixando de ser classificado como se fosse apenas a conveniência de pessoas que residem sob o mesmo teto, além de que, os graus de parentesco acabam intervindo formando assim o âmbito familiar.

A palavra família pode ser vista por diferentes pontos de vista, para então chegar a uma possível conclusão do que vem a ser uma família propriamente dita na prática. Cabe ressaltar que o conceito de família sofreu diversas alterações no decorrer do tempo e através disto foi se adaptando e acompanhou o desenvolvimento da sociedade.

A família é o meio social no qual o indivíduo se desenvolve, cresce, discute ideias e experiências, divide seus sonhos e anseios, aprende, fortalece-se, nutre relações de afeto, amizade, respeito, companheirismo, limites. Em virtude destas características que nunca se questionou o fato de que a família é considerada a base da sociedade, ainda que esta tenha tido diversas faces aos longos dos séculos (AMARAL, 2015)

Esse conceito trazido acima, vislumbra o entendimento mais sentimental e afetivo da família, pois exprime a ideia de realizar sonhos e anseios visando conhecer o meio social em que o membro de determinada família se desenvolve e discute suas ideias e experiências, fortalecendo as relações do vínculo familiar.

Aperfeiçoando a ideia conceitual de família, Gonçalves (2019) elucida que as pessoas se unem em família em razão de vínculo conjugal ou união estável, de

parentesco por consanguinidade ou outra origem, e da afinidade, trazendo inclusive a figura do parentesco para análise que abrange a família.

Logo, quando se tratar da função familiar, deve-se levar em conta vários fatores que facilitarão o entendimento dos quesitos abordados, preferencialmente em relação aos filhos, sabemos que é de total relevância a identidade de convívio passada a eles através de seus pais, pois é nesse manto familiar e nessa base que se desenvolverão as estruturas de condutas antes de partirem para um convívio social. Toda criança merece ser amparada de forma digna pelos aspectos: psicológico, moral, social, emocional, dentre outros (GONÇALVES, 2019).

Em relação ao termo parentesco, em sentido estrito, o termo abrange somente o consanguíneo, definido de forma mais correta como a relação que vincula entre si pessoas que descendem umas das outras, ou mesmo de um mesmo tronco. Em sentido amplo, no entanto, inclui parentesco por afinidade e o decorrente da adoção ou de outra origem, como algumas modalidades de técnicas de reprodução medicamente assistida (GONÇALVES, 2019).

Logo, pode-se dizer que o parentesco de forma simplificada compreende o vínculo sanguíneo entre as pessoas sendo essa a melhor adequação para relacionar as pessoas que descendem umas das outras. Através de um ponto de vista lato, o parentesco por afinidade e o decorrente da ação é incluído na modalidade de vínculo familiar, juntando-se com as demais formas (CAVALIERI FILHO, 2019)

Outro ponto que merece destaque no que tange ao sentido amplo das relações de parentesco é a previsão contida no art. 227, §6º da Constituição Federal que proíbe designações e tratamento discriminatórios relativos à filiação de filhos que foram havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção. (BRASIL, 1988)

Nesse sentido, Tepedino e Teixeira (2019, p. 253) corroboram a ideia do tratamento igualitários dos filhos que foram havidos por adoção, situando que:

A partir da consagração do princípio da dignidade da pessoa humana como norte da compreensão de todo o ordenamento jurídico, crianças e adolescentes tornaram-se os principais protagonistas do processo educacional, para cuja tutela se volta a ordem jurídica de modo prioritário, com vista o desenvolvimento de sua personalidade. Nessa esteira, a adoção se configura como instrumento para garantia do direito à convivência familiar da criança e do adolescente, pautado pela promoção do seu melhor interesse.

Assim, pode-se concluir que é indispensável o tratamento igualitário no que concerne ao processo de educação e desenvolvimento da personalidade da criança ou adolescente, sendo ela adotada ou não, pautado inclusive com base no princípio da dignidade da pessoa humana, já garantido na Constituição Federal de 1988.

É imprescindível ao presente estudo tratar sobre as linhas e graus que formam o vínculo de parentesco no direito de família, sendo que para Gonçalves (2019, p. 310) “ele pode ser estabelecido por linha reta e colateral, e contagem se faz por graus. Parentes em linha reta são as pessoas que descendem umas das outras, tais como bisavô, avô, pai, filho, neto e bisneto”.

Cumprido ressaltar que a linha reta é ascendente quando sobe de determinada pessoa para os seus antepassados, havendo inclusive o pressuposto que toda pessoa possui duas linhas de parentesco: paterna e materna. Já a linha reta descendente é quando se desce dessa pessoa para os seus descendentes, tendo efeito direto no direito das sucessões (GONÇALVES, 2019).

As modalidades de parentesco podem ser separadas em: natural, civil e por afinidade, sendo essa primeira essencialmente ligada as pessoas com vínculos de sangue, ou seja, a relação se faz de maneira natural. O parentesco civil advém principalmente da adoção, estabelecendo o liame parental com os adotivos e os seus parentes. Por fim, o vínculo parental por afinidade decorre do casamento ou da união estável, vinculando os cônjuges ou companheiros à família do outro. Essa modalidade segue a estrutura das regras do parentesco por linhas e graus (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2019, p. 200-201).

Dessa forma, tratando-se do conceito de família abrangido pelo ordenamento jurídico brasileiro, bem como a forma em que Constituição Federal interpreta a função familiar é de suma importância ao presente estudo ressaltar esses valores que formam e integram toda a estrutura familiar. Sejam eles interligados pelo vínculo criado entre os familiares para garantir o desenvolvimento psicológico e social necessário da criança, fruto dessa relação familiar.

Outro tema abordado acima é o parentesco que pode ser compreendido como um vínculo sanguíneo entre os membros de uma mesma família, dividindo-se em linhas e graus na sua formação e quanto a sua classificação ele pode ser formado nas de maneira natural, civil ou por afinidade sendo, todos estes temas já apontados no presente estudo.

A seguir, no próximo capítulo, iremos discorrer sobre a responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, desde sua origem se valendo de ramos de direitos criados no velho continente e posteriormente a evolução em nosso ordenamento para conferir ao direito a caracterização da pessoa a quem deve ser atribuída a culpa por determinado dano (FACHINI NETO. 2010, p. 03)

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Para melhor análise do instituto da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro necessário se faz a sua abrangência ao longo da história do direito e de que maneira ela foi evoluindo e se desenvolvendo, combatendo de maneira mais branda as práticas primitivas de retribuição do dano causado que eram característicos no início da civilização.

Historicamente, a responsabilidade presava por moldes primitivos com a utilização de métodos para indagar e punir o indivíduo por determinado ato praticado, presava-se pela ideia do autor pagar por aquilo que causou a qualquer custo, cabendo ao lesado ser ressarcido desses danos de alguma forma, que na maioria das vezes era pelo aspecto físico, sendo deixado de lado o aspecto moral de punição (RIZZARDO, 2019)

Inclusive, nos primórdios da humanidade, entretanto, não se cogitava do fator culpa. O dano provocava a imediata reação, instintiva e brutal do ofendido. Não havia regras nem limitações. Não imperava, ainda, o direito. Dominava, então, a vingança privada, forma primitiva, selvagem talvez, mas humana, da relação espontânea e natural contra o mal sofrido; solução comum a todos os povos nas suas origens, para reparação do mal pelo mal (GONÇALVES, 2019).

Em um primeiro momento, basicamente se tratava da ideia de retribuição e vingança, não havendo espaço para o direito propriamente dito com todas suas regras e princípios. Pode-se dizer que esse tipo de redação é espontâneo e natural e então considerado comum e aceito pela sociedade da época, reparando o mal pelo mal (RIZZARDO, 2019).

Em nosso ordenamento, temos a presença de influência do direito Frances, que originou suas raízes do direito romano. O maior exemplo disso é o direito à reparação sempre que houvesse culpa pelo indivíduo, separando a responsabilidade civil

perante ao lesado da responsabilidade civil perante o Estado; ainda foi inserido a possibilidade da culpa contratual daqueles que descumprem uma obrigação e não se liga nem a crime nem a delito, mas se origina da negligência ou da imprudência praticada (GONÇALVES, 2019).

Com o tempo, percebe-se notáveis mudanças no entendimento e na aplicação da responsabilidade, eis que surge a figura de princípios que exercem forte influência sobre o povo. A maior inovação trazida pelo Direito Francês foi a separação da responsabilidade penal da civil, sendo a primeira perante ao Estado e a segunda perante ao lesado que originariamente sofreu uma determinada lesão (GONÇALVES, 2019).

A mudança com maior impacto aconteceu com a chegada da Revolução Industrial, esse período histórico foi responsável por difundir vários aspectos que ainda não tinham sido vistos em relação ao instituto da responsabilidade civil, passando inclusive por algumas modificações (FACHINI NETO. 2010, p. 06) assevera que:

A vida em conglomerados urbanos acarretou na manipulação dos acidentes. Com a disseminação do uso de máquinas no processo industrial e no cotidiano das pessoas, operou-se sensível modificação na orientação da doutrina e da jurisprudência para o tratamento das questões relativas à responsabilidade civil, surgiu então a necessidade de socorrer as vítimas. Foi aí que a doutrina partiu para revisão de alguns conceitos que até então considerados dogmas, como o da necessidade de uma culpa para justificar o dever de reparar os danos causados por alguém. Os efeitos da revolução industrial e a introdução do maquinismo na vida cotidiana romperam o equilíbrio, a máquina trouxe consigo o aumento do número de acidentes, tornando cada vez mais difícil para vítima identificar uma “culpa” na origem do dano.

Com o processo industrial sendo cada vez mais presente no cotidiano das pessoas, tornou-se necessário outro entendimento em relação a ideia de culpa presente na caracterização do dano até então. Ocorre que com a maior incidência de acidentes de trabalho junto as máquinas nas indústrias se tornou extremamente difícil para o lesado identificar a culpa na origem do dano, logo, a principal mudança foi nesse sentido não sendo mais necessário a figura da culpa para que ficasse caracterizado o direito à reparação (RIZZARDO, 2019).

O instituto da responsabilidade civil está presente no ordenamento jurídico brasileiro inclusive com a garantia constitucional, prevista no art. 5º que trata como

invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando inclusive direito a indenização pelo dano material ou ainda dano moral decorrentes dessa violação (GONÇALVES, 2019).

Nessa perspectiva, correto afirmar que o instituto da responsabilidade civil é imprescindível para assegurar aos indivíduos a proteção da sua privacidade e honra, eis que aquele que, no exercício de qualquer direito subjetivo, exceder os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, e causar dano ao indivíduo, terá que indenizar independentemente de culpa. O principal fundamento a ser observado no abuso de direito é impedir que o direito sirva como forma de opressão, evitar que o titular do direito utilize seu poder com finalidade distinta daquela a que se destina. O ato é formalmente legal, mas o titular de direito se desvia da finalidade da norma, transformando-o em um ato substancialmente ilícito (CAVALIERI FILHO, 2019).

Ou seja, o indivíduo que exceder os limites da sua liberdade e causar dano ao próximo está sujeito a indenizar independente se houve culpa na prática do ato, vez que o direito busca impedir a opressão tornando um ato lesivo com desvio de finalidade da norma em um ato fundamentalmente ilícito.

A função da responsabilidade civil no direito brasileiro é baseada no princípio da reparação integral, ou seja, o anseio de obrigar o agente, causador do dano, a repará-lo inspira-se no mais elementar sentimento de justiça. O dano causado pelo ato ilícito rompe o equilíbrio jurídico-econômico anteriormente existente (CAVALIERI FILHO, 2019).

Ainda, essa é a razão que faz o princípio da reparação integral o principal objetivo de todos os sistemas jurídicos para se chegar à mais completa reparação dos danos sofridos pelo lesado. Embora seja um ideal utópico, de difícil reparação concretização, é perseguido insistentemente por se ligar diretamente à própria função da responsabilidade civil (CAVALIERI FILHO, 2019).

Muito embora não seja possível na maioria das vezes a consagração do princípio da reparação integral, é sabido que a doutrina vislumbra nele um ideal utópico onde o anseio de reparação em favor da vítima irá garantir a completa reparação dos danos causados, ligando-se diretamente à função da responsabilidade civil.

O artigo 186³ do Código Civil estabelece que todo aquele que causa dano a outrem é obrigado a repará-lo, sendo que com o caput do mencionado artigo é possível vislumbrar quatro pressupostos para isso: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade, e o dano.

A ação ou omissão, em um primeiro momento se refere a lei, a qualquer pessoa, que por ação ou omissão, venha a causar dano a outrem. Sendo que a responsabilidade pode derivar de ato próprio, de ato de terceiro que esteja sob a guarda do agente, bem como, danos causados por coisas e animais que lhe pertençam (GONÇALVES, 2019).

Em relação ao dolo e culpa, fazendo-se uma análise ao que preceitua o artigo 186 do Código Civil é claro e preciso em demonstrar em um primeiro momento a caracterização do dolo, em que o agente por ação ou omissão voluntária comete o ato ilícito. Em seguida, resta caracterizada a figura da culpa por negligência ou imprudência do agente o dano é causado.

Quando se trata de relação de causalidade, Gonçalves (2019, p. 54) enfatiza que esse pressuposto da responsabilidade civil:

É a relação de causa e efeito entre a ação e a omissão do agente e o dano verificado. Vem expressa no verbo “causar” utilizado no art. 186. Sem ela não existe a obrigação de indenizar. Se houve o dano, mas a sua causa não está relacionada com o comportamento do agente, inexistente a relação de causalidade e também a obrigação de indenizar. Se, *verbi gratia*, o motorista está e dirigindo corretamente a vítima, querendo suicidar-se, atira-se sob as rodas do veículo, não se pode afirmar ter ele “causado” o acidente, pois na verdade foi um mero instrumento da vontade da vítima, esta sim responsável exclusiva pelo evento.

Sabendo que esse pressuposto condiz com a relação da causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano causado, pode-se afirmar que a relação de causalidade é um elo que interliga um ponto ao outro e sem este elo não há obrigação de indenizar pelo dano causado, uma vez que o agente não pode ser considerado responsável pelo evento danoso, como no exemplo do motorista de ônibus citado acima.

O pressuposto do dano envolve um comportamento contrário ao jurídico. A nota da antijuridicidade o caracteriza, de modo geral. Mas não emana, necessariamente,

³ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

um descumprimento à lei ou de uma conduta antijurídica. Existe a possibilidade que nenhuma infração venha a se consumir e ainda assim nasça o dever de indenizar. Isto, porque simplesmente apareceu um dano, a que lei obriga o ressarcimento (RIZZARDO, 2019).

Existem ainda diversos tipos de danos decorrentes da lesão provocada pelo agente, dentre eles, pode-se citar o dano patrimonial em que existe um interesse econômico em jogo. Consuma-se o dano com o fato que impediu a satisfação da necessidade econômica. O conceito de patrimônio envolve todos os tipos de bem exterior, classifica-se na ordem das riquezas materiais, valorizável por sua natureza e tradicionalmente em dinheiro. Deve ser idôneo para satisfazer uma necessidade econômica e apto de ser usufruível (RIZZARDO, 2019).

Ademais, o dano patrimonial decorre da lesão a qualquer bem exterior que possa ser classificado na ordem das riquezas materiais, consumando-se no fato que impeça a satisfação econômica pretendida. O patrimônio que é caracterizado nessa modalidade de dano deve ser idôneo e apto de ser utilizado a fim de satisfazer uma necessidade econômica.

Outra modalidade de dano bastante corriqueira na responsabilidade civil é o dano moral, eis a sua previsão legal presente no artigo 186 do Código Civil em que o titular que causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral estará cometendo ato ilícito (BRASIL, 2002).

O dano moral é que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere nos art. 1º, III e 5º, V e X da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (GONÇALVES, 2019).

Logo, diferentemente do dano patrimonial, o dano moral não tem a ver com o patrimônio do sujeito, mas sim com os direitos da personalidade que integram tais como a honra, a dignidade, a intimidade e afins, todos eles garantidos constitucionalmente pelo legislador.

Nos dias de hoje, o dano moral não está inteiramente ligado à dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos, razão pela qual é possível definir, de forma abrangente, como sendo uma agressão a um bem ou atribuído da personalidade moral é inapto de avaliação pecuniária, podendo apenas

ser compensado com obrigação pecuniária imposta ao causador do dano, sendo esta mais uma satisfação do que uma indenização (CAVALIERI FILHO, 2019).

Em relação a este entendimento, cabe ressaltar que a abrangência do dano moral é muito mais ampla do que parece pelo fato de que uma agressão a personalidade é inapta de avaliação pecuniária, ou seja, não é possível mensurar o quanto foi prejudicial o dano a vítima, sendo a obrigação pecuniária tendo caráter mais satisfatório compensador do que uma indenização propriamente dita, pelo motivo citado acima da dificuldade de mensurar o dano moral sofrido.

Os titulares para proposição de ação de reparação por danos morais sofridos, pode-se afirmar que, além do próprio, ofendido poderão reclamar a reparação do dano moral, dentre outros, seus herdeiros, seu cônjuge ou companheira e os membros da sua família e a ele ligados afetivamente. Havendo a possibilidade de o dano moral ser direto ou indireto, é possível a titulação jurídica para demandas por mais de uma pessoa. O dano moral direto é aquele atinge diretamente a vítima, sendo esta a titular para preposição jurídica, todavia, o dano moral indireto tem reflexo danoso por consequência a uma outra pessoa além do diretamente titular, como por exemplo o ataque lesivo à mulher pode ofender o marido, o filho ou a própria família desta, cabendo-se assim ações fundadas por mais de um sujeito. Trata-se também, de *iure próprio*, que o interessado defende, na ação de reparação dos danos denominada *par ricochet* ou *refléchis*, conforme o exemplo citado acima (GONÇALVES, 2019).

Para finalizar o entendimento acerca do dano moral, oportuno destacar o entendimento de Rizzardo (2019, p. 18):

Revela a expressão um caráter negativo, que é não ser patrimonial, atingindo o ofendido como ser humano, sem alcançar seus bens materiais. Dano moral, ou não patrimonial, ou ainda extrapatrimonial, reclama dois elementos, em síntese, para configurar-se: o dano e a não diminuição do patrimônio. Apresenta-se como aquele mal ou dano – que atinge valores eminentemente espirituais ou morais, como a honra, a paz, a liberdade física, a tranquilidade de espírito, a reputação, a beleza etc. Há um estado interior que atinge o corpo ou espírito, isto é, fazendo a pessoa sofrer porque sente dores no corpo, ou porque fica triste, ofendida, magoada, deprimida. A dor física é a que decorre de uma lesão material do corpo, que fica com a integridade dos tecidos ou do organismo humano ofendida; a moral ou do espírito fere os sentimentos, a alma, com origem em uma causa que atinge as ideias.

O dano moral se caracteriza através de dois elementos elencados acima: o dano e a não diminuição do patrimônio. Ele atinge valores espirituais e morais do

indivíduo, fazendo a pessoa sofrer porque sente algum tipo de dor ou porque fica triste, ofendida, magoada, deprimida, pode-se dizer que a dificuldade em entender e mensurar esse tipo de dano causado é o que torna o dano moral uma espécie de lesão de difícil reparação (GONÇALVES, 2019).

Quando constatado o abandono afetivo da prole, poderá o familiar que cometeu tal ato ser condenado a reparação civil da criança, de forma indenizatória.

Necessário analisar de forma pontual que é necessário que haja nexos de causalidade entre o dano e a culpa do agente.

O nexo de causalidade corresponde ao vínculo entre uma conduta praticada pelo agente e o dano suportado pela vítima. A fim de que seja possível constatar a responsabilidade civil do agente, é fundamental que o dano se origine da conduta ilícita do indivíduo e que haja entre um e outro a ligação de causalidade, assim, o nexo causal, conforme elucida Gisela Sampaio da Cruz (2005, p. 22): “por um lado, permite determinar a quem se deve atribuir um resultado danoso, por outro, é indispensável na verificação da extensão do dano a se indenizar, pois serve como medida de indenização”.

Conforme preceitua Sérgio Cavalieri Filho, o dano é pressuposto indispensável para a caracterização do instituto da responsabilidade civil, conforme proclama “O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano”. (CAVALIERI FILHO, 2000. p. 70).

Assim, o dano pode ser conceituado como sendo uma lesão a um interesse jurídico tutelado, causado por ação ou omissão do autor. Com isso, a caracterização do prejuízo resulta da ofensa a direitos ou interesses patrimoniais, aos quais se pode atribuir um valor, ou ainda, extrapatrimoniais, como no dano moral, o qual nos interessa no estudo deste artigo.

De modo geral foi discutida a evolução histórica do instituto da responsabilidade civil ao longo do tempo, bem como, quais são os seus fundamentos e pressupostos para que reste caracterizada a obrigação de indenizar. Cumpre ressaltar também os entendimentos doutrinários acerca de cada um dos pressupostos, com foco no dano em geral e a relação de causalidade, uma vez que eles serão de grande importância

para o decorrer do presente estudo no que tange a reponsabilidade civil pelo abandono afetivo.

4 A (NÃO) CARACTERIZAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

Conforme já estudado, a figura da família no direito brasileiro tem imensa importância no que diz respeito ao desenvolvimento da criança ou do jovem, bem como é através dela que garante uma vida digna. A Constituição Federal buscou

Sobre a relação familiar, nos dias atuais, não há razão mais forte para justificar a existência de uma família do que aquela de ser feliz e ter afeto mútuo. Se as pessoas decidem que querem estar juntas assumem todos os percalços e delícias de se conviver entre os semelhantes e os diferentes, então que seja para valer a pena, para acrescentar, agregar, auxiliar. Que seja para ser muito feliz (AMARAL, 2015).

Assim, a formação de família tem por razão assegurar a convivência alegre e pacífica entre seus membros semelhantes e os diferentes, fazendo valer a pena e justificada a criação dela.

Por outro lado, junto com as benesses da vida em família pode ocorrer o cenário indesejado e prejudicial para desenvolvimento da criança ou adolescente que é a figura do abandono afetivo por parte de seus pais. Em relação a este abandono afetivo, a doutrina possui dois entendimentos, em sua maioria, entende-se que tal abandono configura um ilícito civil, pois o afeto seria um princípio que uma vez, violado, provocaria um dano moral reparável através do pagamento de uma indenização de natureza pecuniária. Por outro lado, existe um posicionamento minoritário que avalia o afeto como um simples sentimento, desprovido de caráter jurídico uma vez que a afetividade tem como característica a espontaneidade de quem oferece a outra pessoa, sendo relevante para o Direito de Família, contudo, desprovido de exigibilidade jurídica (AMARAL, 2015, p. 30).

Sabendo-se que não existe regulamentação própria acerca deste tema, é necessário verificar o entendimento da doutrina majoritária que entende pela caracterização de ilícito civil com a consequente condenação ao pagamento de indenização por dano moral pelo abandono afetivo, havendo discussões nos tribunais pátrios acerca do tema.

Em relação a esta discussão, Gonçalves (2019, p. 446) demonstra que:

Não basta pagar a pensão alimentícia e fornecer os meios de subsistência dos filhos. Queixam-se estes do descaso, da indiferença e da rejeição dos pais, tendo alguns obtido o reconhecimento judicial do direito à indenização como compensação pelos danos morais, ao fundamento de que a educação abrange não somente a escolaridade, mas também a convivência familiar, o afeito, o amor, o carinho, devendo o descaso entre pais e filhos ser punido severamente por constituir abandono moral grave.

Nos primeiros casos que chegaram ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), em novembro de 2005, a Corte, por sua Quarta Turma (BRASIL, 2005) afirmou-se a tese de não ser aplicável a indenização por abandono afetivo por não haver espaço para compensação pecuniária pelo desafeto. Em suma, por não haver a obrigação de amar. Contudo, em maio de 2012, no REsp. 11.592.242, Relatora Min. Nancy Andrighi, a Terceira Turma do STJ adotou o entendimento contrário daquele anteriormente julgado, acolhendo então a possibilidade de indenização por abandono afetivo. (BRASIL, 2012).

É com base nesse Recurso Especial n. 1159242 do Superior Tribunal de Justiça que serão abordados pontos no presente estudo em relação a hipótese de indenização por abandono afetivo, senão vejamos (BRASIL, 2012, p. 4):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. [...] . Recurso especial parcialmente provido.(grifo nosso).

Com base no julgado, denota-se que a Relatora Min. Nancy Andrighi elucidou que inexistem restrições legais à aplicação das regras inerentes à responsabilidade

civil e o dever de indenizar no âmbito do Direito de Família. Portanto, nos termos do art. 227 da Constituição Federal de 1988 é imposto legalmente aos pais o dever de cuidar dos filhos, caso descumprido ocorre o ilícito civil, na forma de omissão.

Acerca do Recurso em análise, CAVALIERI FILHO (2019, p. 155) comenta que:

A Ministra ressaltou o vínculo que une pais e filhos não é apenas afetivo, mas também legal. E entre os deveres inerentes ao poder familiar, destacam-se o dever de convívio, de cuidado, de criação e de educação dos filhos, vetores, que por óbvio, envolvem a necessária transmissão de atenção e acompanhamento do desenvolvimento sociopsicológico da criança. É esse vínculo que deve ser buscado e mensurado para a garantir a proteção do filho quando o sentimento não for tênue a ponto de não sustentarem, por si só, a manutenção física e psíquica do filho, por seus pais – biológicos ou não.

É colocada em destaque a figura do vínculo entre pais e filhos, bem como a importância deste no convívio familiar havendo a necessidade de transmissão de atenção e que os pais acompanhem todo o desenvolvimento social e psicológico da criança a fim de garantir a proteção do filho. Do contrário, estarão esses pais descumprindo o que foi garantido por lei e cometendo um ilícito civil, conforme esclarecido na respeitável decisão.

Por outro lado, há entendimentos contrários a este, uma vez que a legislação brasileira não traz especificadamente previsões legais acerca do tema, deixando em aberto várias discussões, inclusive com entendimento doutrinário, em minoria, que avalia a afeto como um simples sentimento e sua omissão não é passiva de uma condenação, conforme já acima mencionado.

A questão que envolve o tema é delicada, devendo os juízes ser cautelosos em suas análises de cada caso concreto, para evitar que o Poder Judiciário seja usado, por mágoa ou outro sentimento menos nobre, como instrumento de vingança contra pais ausentes ou negligentes no trato com os filhos. Somente nos casos especiais, em que reste cabalmente comprovada a influência negativa do descaso dos pais na formação e desenvolvimento dos filhos, com rejeição pública e humilhante, justificam o pedido de condenação a indenização por danos morais. Simples desamor e falta de afeto não bastam (GONÇALVES, 2019, p. 446).

É com base nesse outro entendimento que o Recurso de Apelação Cível n. 0003374-57.2012.8.24.0067, julgado em 20 de novembro de 2017, pela Câmara Especial Regional de Chapecó do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tendo como

Prolator do Acórdão o Desembargador Luiz Felipe Schuch que julgou improcedente o pedido e condenação em danos morais pelo abandono afetivo, vez que no caso em questão não houve comprovação da vontade do genitor causar dano ao seu filho, não cabendo ao Estado impor amor e afeto não construídos na relação familiar. Assim, vejamos, (SANTA CATARINA, 2017):

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRETENSÃO DEDUZIDA POR FILHA EM FACE DO GENITOR. ABANDONO AFETIVO FULCRADO NO DEVER DE CUIDADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. APELAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA REQUERENTE. QUESTÕES PROCESSUAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR INCONGRUÊNCIA ENTRE A CAUSA DE PEDIR APRESENTADA NA INICIAL E A DECISÃO PROFERIDA. ABANDONO AFETIVO E DEVER LEGAL DE CUIDADO. TEMAS TRATADOS EM UM MESMO CONTEXTO DE VIOLAÇÃO DOS DEVERES PATERNOS. PRECEDENTES. FATOS NARRADOS NA INICIAL QUE SE AMOLDAM SATISFATORIAMENTE AO FUNDAMENTO DO DECISUM RECORRIDO. VÍCIO INEXISTENTE. PREFACIAL DE NULIDADE DERIVADA DO CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA ACERCA DO QUADRO DE SAÚDE DA REQUERENTE. DESNECESSIDADE. CAUSA DE PEDIR. FATO ALEGADO QUE SE COMPROVADO NÃO ALTERARIA O QUADRO QUANTO AO MERITUM CAUSAE. MATÉRIA SOMENTE DE DIREITO, NO PONTO. INCIDÊNCIA, ADEMAIS, DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO (CPC/73, ARTS. 130 E 131), DERIVADO DO SISTEMA DA PERSUASÃO RACIONAL. EIVA INOCORRENTE. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. ALEGADA SITUAÇÃO DE REJEIÇÃO VIVIDA PELA REQUERENTE NO CURSO DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA QUE RESULTOU EM SOFRIMENTO PSÍQUICO. FILHA ADVINDA DE RELACIONAMENTO AFETIVO TEMPORÁRIO. RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE NO BOJO DA AÇÃO JUDICIAL INVESTIGATÓRIA. ASSUNÇÃO DA CONDIÇÃO DE PAI BIOLÓGICO NO REGISTRO CIVIL E APOIO FINANCEIRO MEDIANTE O PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPORTAMENTO PATERNO. NOVO CASAMENTO. AUSÊNCIA DE CONTATO MAIS PRÓXIMO COM A REQUERENTE, APESAR DA VONTADE E DO INTERESSE DA MENOR. PROVA REVELADORA DE SENSÇÃO DE CONSTRANGIMENTO POR PARTE DO GENITOR E DA MÃE DA AUTORA EM RELAÇÃO AOS EVENTUAIS ENCONTROS ENTRE PAI E FILHA, POR FORÇA DA SITUAÇÃO DE CASADO DO APELADO. REALIDADE FÁTICA QUE DEVE SER CONTEXTUALIZADA COM OS VALORES LOCAIS, COSTUMES E SUTILEZA QUE ENVOLVE AS RELAÇÕES HUMANAS. GENITOR COM OUTROS NOVE FILHOS, MOTORISTA DE ÔNIBUS, COM OS QUAIS IGUALMENTE NÃO MANTEVE MUITA PROXIMIDADE EM FUNÇÃO DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE PROVA SEGURA DE CONDUTA ILÍCITA, NOS TERMOS DOS ARTS. 186 E 927, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE INVIABILIZADO. JUDICIALIZAÇÃO E MERCANTILIZAÇÃO DE SENTIMENTOS QUE DEVE SER ANALISADA COM EXTREMADA CAUTELA PELO ESTADO-JUIZ. QUESTÕES INSONDÁVEIS DE FORO ÍNTIMO. **INVIABILIDADE DE SE IMPOR, MEDIANTE AMEAÇA DE REPARAÇÃO POSTERIOR, O CONVÍVIO PATERNO COM O FILHO RECONHECIDO, COM O QUAL NÃO SE CONSTRUIU LAÇOS DE AFETIVIDADE AO LONGO DO TEMPO.**

ILICITUDE NÃO CARACTERIZADA. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (grifo nosso).

Da análise dos julgados acima, é evidente nas discussões que envolvem o tema e os diferentes entendimentos que, por um lado, o abandono afetivo é passível de indenização, caso reste configurada a omissão de afeto por parte do pai em relação ao filho, afetando-o de forma prejudicial no seu desenvolvimento social e psicológico. Por outro lado, há de se ponderar o argumento de que não cabe ao Poder Judiciário obrigar ou exigir que um pai ame e crie laços de afeto com o seu filho, não havendo assim a obrigação de indenizar.

Da discussão é possível revelar que em prol da garantia constitucional e da segurança jurídica condizente ao Estado Democrático de Direito em que se vive é imprescindível o desenvolvimento pleno e próspero da criança ou adolescente no âmbito familiar, social e afins cabendo aos pais garantir que isso aconteça, e, em não ocorrendo, cabe ao Estado exigir que sejam cumprido os ditames constitucionalmente garantidos para desenvolvimento do indivíduo, todavia, todavia, como bem destacado pelo desembargador Luiz Felipe Schuch no julgado, acima exposto, deve ser observado que não é dever do estado através do poder judiciário obrigar que alguém crie afeto ou amor pelo filho, devendo, por óbvio serem atendidos os direitos e garantias do infante.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As relações humanas se modificaram ao longo da história, principalmente as que dizem respeito à relação de parentesco com a intenção de formar uma família. Pais e filhos tendem a se relacionar, devendo os primeiros garantirem um desenvolvimento pleno aos descendentes a fim de que estes tenham uma vida digna.

Os princípios fundamentais constitucionais são extremamente presentes na relação familiar, pois eles são basilares no sentido de guarnecer os direitos dos filhos em relação aos seus pais, garantindo-se uma vida digna e um convívio propício para o desenvolvimento formação familiar.

Durante esse desenvolvimento promovidos pelos pais, além da questão do afeto e carinho familiar, do ponto de vista de jurídico, existe a figura da

responsabilidade civil que através dela que se dão as normas do direito civil concernentes a possibilidade de cometimento de ato ilícito no âmbito do direito de família, que no presente estudo se fez em análise ao abandono afetivo, ou seja, na falta de afeto dos pais com os filhos.

Ainda em relação a responsabilidade civil, foram difundidos quais são os seus fundamentos, bem como a sua evolução ao longo da história, desde os primórdios em que se resolvia de forma primitivas os conflitos até nos dias atuais que garantem aos cidadãos uma análise minuciosa de todos os detalhes das relações englobadas passíveis de responsabilização.

Também em relação a responsabilidade civil, destacamos na presente pesquisa os fundamentos doutrinários da responsabilidade civil no intuito de facilitar o entendimento acerca do assunto abordado.

Sabendo da formação de relação de parentesco e ensaios acerca da responsabilidade civil se fez necessário o entendimento de como ocorre a responsabilização nos casos de abandono afetivo e quais seus pressupostos. Pois tão somente a falta de afeto não caracteriza dano moral passível de indenização, uma vez que deve ser comprovado efetivamente o prejuízo causado ao filho no seu desenvolvimento quanto criança e adolescente, bem como a falta de aplicação das garantias constitucionais que abrangem o tema, como por exemplo o contido no artigo 2274 da Constituição Federal.

Para análise acerca do tema foi realizada pesquisa bibliográfica sobre a responsabilidade civil e dos direitos fundamentais constitucionais bem como trazido estudo pontual sobre dois entendimentos jurisprudenciais acerca do assunto, no intuito de esclarecer a falta de previsão legal conforme exposto. Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça admite a possibilidade de indenização por danos morais em caso de comprovação do abandono afetivo, entendimento este firmado no ano de 2012.

Por outro lado, em um caso concreto julgado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina os julgadores entenderam que não cabe indenização por danos morais pelo

⁴ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

motivo de que é o Estado responsável a obrigar alguém a gostar de outra pessoa, mas sim um sentimento que deve aparecer de forma natural, desde que respeitados e cumpridos os ditames constitucionais que garantem a criança ou adolescente o seu desenvolvimento pleno.

Da apreciação do estudo realizado é possível afirmar que a incidência de abandono afetivo no âmbito familiar pode sim ser considerado um ato ilícito passivo de indenização por danos morais, vez que cabe aos pais criarem seus filhos da melhor maneira possível, desde que aplicado com ressalvas, porque não é função do Poder Judiciário obrigar alguém gostar de outra pessoa e tão somente cabe ao Estado garantir uma criação benéfica e justa à todas as crianças e adolescentes na maneira que a Constituição Federal prevê.

Embora a presente pesquisa não esgote o assunto em discussão, o entendimento do presente estudo é nesse sentido, que, sendo comprovada a inobservância dos preceitos constitucionais e preenchidos os fundamentos da responsabilidade civil cabe sim condenação em caso de abandono afetivo por parte dos pais.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Ana Carolina Barbosa. **A responsabilidade civil por abandono afetivo: a evolução histórica da família brasileira e a questão da natureza jurídica do afeto.** Disponível em <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1259/A%20responsabilidade%20civil%20por%20abandono%20afetivo%20A%20evolu%C3%A7%C3%A3o%20hist%C3%B3rica%20da%20fam%C3%ADlia%20brasileira%20e%20a%20quest%C3%A3o%20da%20natureza%20jur%C3%ADdica%20do%20afeto.pdf?sequence=1>. Acesso em: 10 maio 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 05 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 10 maio. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1159242/SP.** Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 3ª T. Julgado em 24.4.2012, DJe 10-5-2012. Disponível em <http://www.stj.jus.br/portal/jurisprudencia/consulta-de-jurisprudencia>. Acesso em: 10 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial n. 1159242/SP.2009/0193701-9**. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=abandono+afetivo&b=ACOR>. Acesso em: 18 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial n. 757411 / MG (2005/0085464-3)**. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. DJ 27/03/2006. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=2022397&num_registro=200500854643&data=20060327&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 18 nov. 2021.

CAVALIERI, Sergio Filho. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Gen, 2018. E-Book.

CRUZ, Gisela Sampaio da. **O problema do nexo causal na responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: https://www.academia.edu/39909033/Maria_helena_diniz_curso_de_direito_civil_brasileiro. Acesso em: 05 mar. 2021.

FACHIN, Luiz Edson. **Curso de direito civil: elementos críticos à luz do código civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003. Disponível em: <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima3/anima3-Luiz-Edson-Fachin.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2021.

FACHINI, Eugênio Neto. **Da responsabilidade civil no novo código**. Disponível em https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/13478/2010_facchini_netto_responsabilidade_civil.pdf?sequence=9. Acesso em: 10 maio 2021.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 1999. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:1983;000067914>. Acesso em: 05 mar. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-Book.

MADALENO, Tauã Lima et al. **O abandono afetivo à luz do superior tribunal de justiça**. 2017. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/doutrina/civil/o-abandono-afetivo-a-luz-do-superior-tribunal-de-justica>. Acesso em: 05 mar. 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Gen, 2019. E-Book

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Câmara Especial Regional de Chapecó). **Apelação Cível nº 0003374-57.2012.8.24.0067**. Relator: Desembargador Subs. Luiz Felipe Schuch. Florianópolis, 20 de novembro de 2017. Disponível em http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=responsabilidade%20civil%20abandono%20afetivo&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAAfFEAAB&categoria=acordao_5. Acesso em: 10 maio 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito de família**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
Disponível em: <https://www.doccity.com/pt/direitos-de-familia-silvio-de-salvo-venosa-2013/4909391/>. Acesso em: 05 mar. 2021.